

A. I. N° - 206851.0010/06-7
AUTUADO - MULTIGRAN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A.
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - IFMT BARREIRAS
INTERNET - 29/09/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-03/06

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL VINCULADO A EXPORTAÇÃO EFETUADAS POR PUTRO ESTABELECIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Restou comprovado que as operações de transportes estão vinculadas à remessa de mercadorias para exportação que foram realizadas pelo estabelecimento matriz. Neste caso, a legislação prevê a incidência do ICMS sobre os serviços de transportes contratados. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/06, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte tributada, escriturada como não tributada. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte efetuou exportação de soja e algodão em grãos para os portos de Itaqui-MA, Santos-SP e Tubarão-ES, utilizando serviços de transportes de terceiros sem incidência do imposto. Emitiu notas fiscais para exportação, tendo comprovado que as exportações foram efetuadas por outro estabelecimento com CNPJ 02.250.783/0001-97 Multigrain Comércio, Exportação e Importação S/A, estabelecida em São Paulo, o que caracteriza uma exportação indireta e em decorrência desses procedimentos a não incidência das operações de transporte dos produtos para exportação é incorreta, conforme estabelece o art. 582, § 4º do RICMS/BA - R\$ 1.074.280,90.

O autuado apresenta impugnação às fls. 149 a 159, argüindo que a fiscalização entendeu que as exportações teriam sido efetuadas pelo estabelecimento Matriz estabelecido no Estado de São Paulo, deixando de considerar as notas fiscais e os memorandos de exportações emitidos pelo estabelecimento autuado, “em razão de, supostamente, ser o estabelecimento exportador aquele constante no banco de dados da Receita Federal (SISCOMEX)”. Diz que junta ao processo os “memorandos de exportação”, anexos 01 a 90, para tentar provar quem é o real exportador ao invés do que foi exigido da deficiente, na consulta formulada no Siscomex sobre o titular da exportação.

Afirma que só caberia a exigência do imposto, se o Fisco provasse que a exportação não ocorreu, e que por limitação do sistema (Siscomex), não há possibilidade de provar as exportações de algodão e soja realizada na modalidade de REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE, conforme previsto na legislação fiscal dos estados.

Alega que o registro para exportador é concedido para o estabelecimento matriz (IN SRF 455/04) e que não há previsão para proceder registros de vendas nas exportações de forma individualizada por filial, tendo em vista que o registro é feito com meses de antecedência do efetivo embarque/despacho aduaneiro, ressaltando que “as quantidades embarcadas bem como os estabelecimentos de origem somente são conhecidos após a efetivação do embarque”.

Esclarece que a comprovação do estabelecimento que remeteu as mercadorias diretamente para exportação é indicada no campo 24 do RE (Registro de Operações de Exportação), relativo ao estabelecimento que realizou a exportação direta. Salienta que “Além da discriminação, no

despacho com o preenchimento ON LINE da Solicitação de Despacho (SD), o próprio SISCOMEX, no ambiente DESPACHO, permite a discriminação, individualizada, de todos os estabelecimentos exportadores participante da mesma operação, através da indicação do CNPJ”.

Destaca que os registros formalizados pelo exportador não podem ser alterados no Siscomex, haja vista que o sistema possui travas que não possibilitam alterações de dados, mesmo que imediatamente após o embarque.

Entende que está comprovada a realização de exportação direta pelo impugnante, que remeteu as mercadorias para formação de lotes em zona portuária e que é indevida a exigência do ICMS sobre o frete, nos termos da exigência fiscal. Transcreve às fls. 152 a 159, cópia dos Acórdãos de nºs. 1209/99 e 0269-01/02, que tratam de exportações diretas e que foram julgados improcedentes.

Por fim, requer a improcedência da autuação, diante das provas juntadas aos atos.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 6695, diz que não procede o argumento defensivo de que é uma mera suposição a acusação da fiscalização de que se trata de operação de exportação indireta. Reconhece que de acordo com os argumentos e documentos anexados à defesa, as mercadorias que deram saídas do estabelecimento autuado foram efetivamente exportadas. Porém, diante das operações que serviram de base para a autuação, fundamenta que as exportações originadas das transferências do estabelecimento autuado foram realizadas pelo estabelecimento matriz, localizado no Estado de São Paulo.

Ressalta que os documentos acostados ao processo, indicam como exportador o estabelecimento matriz, e não o estabelecimento autuado, levando em consideração as seguintes constatações:

- a) os conhecimentos de transportes e as notas fiscais, que acompanharam as mercadorias, destinadas à formação de lotes, tem como destinatário o estabelecimento matriz localizado no Estado de São Paulo;
- b) os documentos emitidos pelos órgãos competentes indicam como CGC do exportador, o estabelecimento matriz, localizado em outro Estado;
- c) no sistema de informação disponibilizado para o Estado da Bahia pelo Ministério da Fazenda, não constam exportações efetuadas pelo estabelecimento autuado.

Conclui esta linha de raciocínio, afirmando que os documentos juntados com a defesa comprovam que as mercadorias foram efetivamente exportadas pelo estabelecimento matriz localizado em outro Estado, reafirmando a exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração acusa a exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto relativo à prestação de serviço de transporte vinculado a operações de exportações efetivadas por outro estabelecimento (matriz).

O autuado, na sua defesa, argumentou que as exportações foram efetuadas pelo seu estabelecimento e juntou diversos documentos para tentar provar o alegado, o que foi contestado pelo autuante.

Da análise dos documentos juntados ao processo constato que:

- a) os Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Carga (CTRC), que acobertaram a circulação de remessa das mercadorias do estabelecimento autuado, indicam que foram destinados a outros estabelecimentos da mesma empresa, localizados em outros Estados, a exemplo dos juntados pelo autuante às fls. 82 a 88, ou para outros estabelecimentos (fls. 68 a 81);
- b) os Memorandos de Exportações juntados pelo autuado, a exemplo do de nº 2 a 6, acostado às fls. 195 a 204, indicam além dos dados do destinatário, como exportador o estabelecimento autuado;

- c) a nota fiscal emitida para exportação, a exemplo da nº 481, indica também com exportador o estabelecimento autuado;
- d) o Comprovante de Exportação (fl. 208), Declaração de Despacho (fl. 209) e o Registro de Operação de Exportação (RE, fl. 212), relativo a nota fiscal acima mencionada, indica como exportador a MULTIGRAIN COMÉRICO E IMPORTAÇÃO S/A, CNPJ 02.250.783/0001-97.

O mesmo procedimento ocorre com os demais processos, nos quais figuram como exportador nos documentos emitidos e registrados no SISCOMEX, o estabelecimento matriz localizado em São Paulo.

Com relação ao serviço de transporte vinculado a operações de exportação, o art. 582, § 4º do RICMS/97 estabelece:

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

(...)

§ 4º Consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do “caput” deste artigo, salvo em se tratando de remessa para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente.”

Pelo acima exposto, concluo que os documentos juntados com a defesa pelo autuado comprovam que as exportações vinculadas ao serviço de transporte objeto da autuação, foram efetuadas pelo estabelecimento matriz, estabelecido no Estado de São Paulo. Dessa forma, conforme disposto no parágrafo 4º do mencionado dispositivo legal acima transcrito, a operação do serviço de transporte é tributada, tendo em vista que se enquadra na situação prevista no art. 582, II, § 4º do RICMS/BA, e é correta a exigência do ICMS apurado no Auto de Infração.

Quanto ao argumento defensivo de que só caberia a exigência do imposto, se o Fisco provasse que a exportação não ocorreu, não pode ser acolhida, tendo em vista que a exportação efetivada por “outro estabelecimento da mesma empresa”, nos termos do art. 582, II, § 4º do mencionado diploma legal, é isenta a tributação das mercadorias, mas só há isenção do serviço de transporte da operação interestadual se a exportação for feita diretamente pelo remetente das mercadorias.

Ressalto que as decisões prolatadas nos Acórdãos de nºs. 1209/99 e 0269-01/02, citadas pelo autuado, tratam de ICMS exigido nas exportações de mercadorias, não se aplica à situação presente, que trata da exigência de imposto sobre as operações de fretes vinculados à exportações.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851, lavrado contra **MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$1.074.280,90, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR